



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241244 - RS(2025/0417628-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A**
 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
RECORRIDO : **JUSSARA BEATRIZ RODRIGUES ORISTIN**
ADVOGADA : **JULIANA DE LARA BARÃO - RS095024**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS (PASEP) E INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DO TEMA N. 988 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova pericial contábil.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por dano material relativa à conta vinculada ao PASEP e sobre a recorribilidade, por agravo de instrumento, da decisão que indeferiu a produção de perícia contábil.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de enquadramento no art. 1.015 do CPC e de urgência apta a justificar a taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento do agravo de instrumento contrariou os arts. 932, III, e 1.015 do CPC, diante da urgência prevista no Tema n. 988 do STJ; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento aplicável ao Tema n. 988 do STJ admite agravo de instrumento apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria na apelação; no caso, a Corte local afastou a urgência, mantendo a inadmissibilidade do agravo, em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A conclusão pela inadmissibilidade do recurso, alinhada à orientação desta Corte, obsta o conhecimento do especial também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, à luz da jurisprudência citada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a tese do Tema n. 988 do STJ, afastando a urgência para agravo de instrumento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fático-probatórias sobre a inexistência de urgência na interposição do agravo de instrumento”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 932, 1.015, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.576.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.614/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.533.156/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.381.697/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241244 - RS (2025/0417628-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
RECORRIDO : JUSSARA BEATRIZ RODRIGUES ORISTIN
ADVOGADA : JULIANA DE LARA BARÃO - RS095024

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS (PASEP) E INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DO TEMA N. 988 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prova pericial contábil.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por dano material relativa à conta vinculada ao PASEP e sobre a recorribilidade, por agravo de instrumento, da decisão que indeferiu a produção de perícia contábil.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de enquadramento no art. 1.015 do CPC e de urgência apta a justificar a taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento do agravo de instrumento contrariou os arts. 932, III, e 1.015 do CPC, diante da urgência prevista no Tema n. 988 do STJ; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema n. 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento aplicável ao Tema n. 988 do STJ admite agravo de instrumento apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria na apelação; no caso, a Corte local afastou a urgência, mantendo a inadmissibilidade do agravo, em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de urgência demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. A conclusão pela inadmissibilidade do recurso, alinhada à orientação desta Corte, obsta o conhecimento do especial também pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, à luz da jurisprudência citada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a tese do Tema n. 988 do STJ, afastando a urgência para agravo de instrumento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame das premissas fático-probatórias sobre a inexistência de urgência na interposição do agravo de instrumento”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 932, 1.015, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.576.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.614/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.533.156/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.381.697/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fl. 62):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC E QUE NÃO APRESENTA A URGÊNCIA PRECONIZADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 988/STJ.

A decisão que indefere o pedido de produção de perícia contábil não é recorrível por agravo de instrumento, uma vez que não se insere nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, tampouco se insere nas hipóteses de taxatividade mitigada definidas pela Corte Especial do STJ. Matéria passível de apreciação em sede de eventual apelação.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: 932, III, e 1.015 do CPC, visto que o não conhecimento do agravo de instrumento contrariou a aplicação do Tema n. 988 do STJ, porque a decisão que indeferiu a prova pericial contábil demanda apreciação imediata para evitar inutilidade do julgamento futuro em apelação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Tema n. 988 do STJ, defendendo a possibilidade de agravo de instrumento contra decisão que indefere prova pericial diante da urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação,

indicando como paradigmas AgInt no AREsp n. 1.811.107/DF e AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento, aplique-se o Tema n. 988 do STJ e se determine o processamento do agravo com a reforma da decisão que indeferiu a prova pericial; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao especial, a fim de que se suspenda o andamento do feito de origem até o julgamento definitivo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 119-123.

Admitido o apelo extremo (fls. 124-128), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material em que a parte autora pleiteou a restituição de valores da conta vinculada ao PASEP, alegando divergência entre os índices de correção monetária e juros aplicados e os devidos, ainda, diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, não conhecendo do agravo de instrumento e, no julgamento do agravo interno, negou provimento, afastando a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC ao caso.

II - Violação dos arts. 932, III, e 1.015 do CPC

Discute-se, nos autos, o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a produção de prova pericial contábil.

Conforme entendimento do STJ firmado no julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 988), “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Além disso, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático (art. 932, III, do CPC), pois a legislação processual permite ao relator negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugne, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado (AgInt no AREsp n. 2.576.219/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.; AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.).

O Tribunal de origem, mantendo os fundamentos da decisão monocrática e verificando as peculiaridades da lide e a sucessão dos atos processuais praticados, não conheceu do recurso de agravo de instrumento, fundamentando que, à luz do art. 1.015 do CPC: a matéria impugnada não se enquadra nas hipóteses previstas para o agravo de instrumento; não há urgência apta a justificar a aplicação da denominada taxatividade mitigada.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão monocrática do agravo de instrumento (fls. 43-44, destaquei):

O recurso não merece conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso, a irresignação diz respeito à decisão que indeferiu a produção de perícia contábil.

Ocorre que a hipótese não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do presente agravo de instrumento.

[...]

Outrossim, não se trata de situação excepcional a tornar a decisão recorrida agravável, por mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/15, assim, inaplicável ao caso a tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520 (tema 988).

O entendimento adotado, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e diante da inexistência de urgência que autorize interpretação ampliativa das situações de admissibilidade do recurso, está em conformidade com o comando legal e alinhado à jurisprudência desta Corte, o que justifica, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, estando evidenciado o caráter factual das premissas estabelecidas acerca dos limites objetivos da pretensão recursal, da ausência de urgência apta a autorizar interpretação ampliativa das hipóteses de admissibilidade, não é possível, em recurso especial, a revisão do entendimento adotado com o objetivo de averiguar, pela sequência dos atos processuais, a ocorrência de prejuízo, a presença de fato ou prova nova que justifique a reapreciação da matéria, uma vez que a análise da subsistência das razões delineadas importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.099.219/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.614/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.533.156/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.903/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.381.697/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

III - Dissídio jurisprudencial

Ressalte-se que a conclusão quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) .

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.241.244 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0417628-0

Número de Origem:
50931498120258217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - RS108511A

RECORRIDO : JUSSARA BEATRIZ RODRIGUES ORISTIN

ADVOGADA : JULIANA DE LARA BARÃO - RS095024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026